



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**

## **Estado de Minas Gerais**

### **PROJETO DE LEI Nº 5/2009**

Altera a Lei nº 3.027/2007, que institui o Código Municipal de Posturas de Ponte Nova, acrescentado o artigo 162-A, para dispor sobre a coleta de recipientes e vasilhames de bebidas alcoólicas e refrigerantes, e dá outras providências.

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhores Vereadores, Nobres colegas,

O presente projeto tem por escopo instituir a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de grande porte, assim considerados aqueles com faturamento mensal superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e sediados no Município, que comercializem bebidas alcoólicas e refrigerantes em recipientes plásticos, vidros ou similares, a instituir em seus estabelecimentos ponto de coleta dos respectivos vasilhames.

Tal medida tem por principal objetivo minimizar os danos causados ao meio ambiente em virtude do lançamento de garrafas e outros recipientes no solo e/ou ao longo dos cursos d'água, ocasionando a degradação ambiental.

O Plástico das garrafas PETs, por exemplo, segundo dados técnicos, é feito de poliéster (derivado de petróleo) e demora até 100 anos para se decompor. Apenas 50% dos recipientes produzidos vão para reciclagem (o restante vai parar nos córregos, rios e nos lixões), ocupando 20% do volume dos lixões atualmente.

A coleta de tais embalagens pelos estabelecimentos não só amenizará os danos ambientais, como propiciará ao poder público a possibilidade de destinar tais materiais a entidades sociais existentes no Município, permitindo, assim, a expansão da prática de reciclagem.

Não se pode dizer que o percentual de coleta equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total de produtos comercializados é elevado e causará transtornos aos estabelecimentos, mesmo porque, deve-se ter em mente o interesse público e a preservação ambiental.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**

## **Estado de Minas Gerais**

Assim, dada a importância social do projeto, agregada ao potencial aproveitamento socioeconômico da medida, é que apresentamos o presente projeto, na expectativa de que seja aprovado por esta Casa.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009.

**ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA**

**Vereador – PSB**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI Nº 5/2009

Altera a Lei nº 3.027/2007, que institui o Código Municipal de Posturas de Ponte Nova, acrescentado o artigo 162-A, para dispor sobre a coleta de recipientes e vasilhames de bebidas alcoólicas e refrigerantes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 162-A à Lei nº 3.027, de 28.02.2007, com a seguinte redação:

“Art. 162-A As empresas varejistas de médio e grande porte que comercializem bebidas alcoólicas e refrigerantes em recipientes plásticos, vidros ou similares, deverão manter em seus estabelecimentos ponto permanente de coleta das respectivas embalagens, devendo comprovar, no período de um ano, o recolhimento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total de unidades comercializadas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se como de médio e grande porte as empresas cujo faturamento mensal seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º O não recolhimento da quantidade mínima prevista no *caput* deste artigo, importará em aplicação de multa de até 2.500 UFPN's, majorada em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência, e ao dobro, após a segunda notificação.

§ 3º Para verificação da quantidade comercializada, a Fazenda Pública adotará, sem prejuízo de outros critérios, a apuração através de notas fiscais e registros contábeis da empresa, sujeitando o estabelecimento, no caso de negativa de prestação de informações e de acesso aos registros, às penas previstas na legislação tributária.”

Art. 2º O art. 168 da Lei nº 3.027, de 28.02.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem)



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**

## **Estado de Minas Gerais**

UFPN's, podendo haver a cassação de alvará de funcionamento de pessoa jurídica na 5ª (quinta) infração, ressalvado o disposto no § 2º do art. 162-A desta Lei e os casos referentes à disposição de lixo, que submeter-se-ão à Lei Municipal no 2.773/2004, que dispõe sobre a coleta regular e seletiva de resíduos sólidos no Município de Ponte Nova e dá outras providências.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de .

**João Antônio Vidal de Carvalho**

**Prefeito Municipal**

**Valéria Cristina Alvarenga dos Santos**

**Secretária Municipal de Gestão e Recursos Humanos**

### **INICIATIVA:**

**ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA**

**Vereador - PSB**

### **MESA DIRETORA**

**José Mauro Raimundi – Presidente**

**Nilton Luís de Paula – Vice-Presidente**

**José Rubens Tavares - Secretário**